



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.650-A, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 538/2007

Aviso nº 725/2007

Urgência (art. 64, § 1º - CF) – Mensagem nº 793/2007

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, apurado sobre a base de cálculo de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 1º O valor do imposto a que se refere o **caput** será calculado de acordo com tabela progressiva mensal, considerando as seguintes faixas de valores da base de cálculo:

I - até R\$ 1.313,69 (mil trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), alíquota zero;

II - de R\$ 1.313,70 (mil trezentos e treze reais e setenta centavos) até R\$ 2.625,12 (dois mil seiscentos e vinte cinco reais e doze centavos), alíquota de quinze por cento; e

III - acima de R\$ 2.625,12 (dois mil seiscentos e vinte cinco reais e doze centavos), alíquota de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento.

§ 2º O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, aplicando-se, se houver mais de um desses eventos efetuados pela mesma fonte pagadora no mês de apuração, a alíquota correspondente à base de cálculo apurada após a soma dos rendimentos, compensando-se o imposto retido anteriormente.

Art. 2º O imposto de renda apurado nos termos desta Lei deve ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

EM Nº 00095/2007 - MF

Brasília, 27 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Objetivando incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, tendo presente o interesse brasileiro em favorecer o incremento das compras de

produtos paraguaios, no âmbito do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e do Investimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, publicado no Diário Oficial da União em 15 de junho de 2007, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui norma tributária relativa à retenção do imposto de renda na prestação de serviço rodoviário internacional de carga pelo transportador autônomo pessoa física, residente no Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse país.

2. O Projeto de Lei proposto determina que o imposto de renda na fonte relativo a receitas auferidas pelo transportador autônomo pessoa física, residente no Paraguai, considerada sociedade unipessoal nesse país, quando decorrente de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, seja calculado de acordo com tabela progressiva mensal, considerando as seguintes faixas de valores da base de cálculo: até R\$ 1.313,69, alíquota zero; de R\$ 1.313,70 até R\$ 2.625,12, alíquota de 15%; e acima de R\$ 2.625,12, alíquota de 27,5%.

3. Relativamente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabe observar que a adoção do presente Projeto de Lei implicará renúncia fiscal da ordem de R\$ 8,5 milhões. Esta redução de receita será compensada de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa a 2007, quando da aprovação e regulamentação da Lei. Para os anos seguintes, o efeito da medida sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

4. Vale salientar, por fim, que a medida ora adotada estabelece tratamento tributário a ser aplicado nas transações entre o Brasil e Paraguai, conforme previsto no compromisso firmado no Memorando de Entendimento referido no primeiro parágrafo desta Exposição de Motivos, tendo por escopo a reciprocidade prevista no Acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT), aprovado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990.

5. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda,
e dá outras Providências.

.....

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre:

I - 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

DECRETO Nº 99.704, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os termos deste Acordo aplicar-se-ão ao transporte internacional terrestre entre os países signatários, tanto no que diz respeito ao transporte direto de um país a outro, como ao trânsito para um terceiro país.

Art. 2º O transporte internacional de passageiros ou cargas somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas, nos termos deste Acordo e seus Anexos.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I - RELATÓRIO**

A proposição em tela visa regulamentar o tratamento tributário aplicável aos pagamentos relativos à prestação de serviço rodoviário internacional de carga, quando realizado por transportador autônomo pessoa física, residente no Paraguai e considerado como sociedade unipessoal nesse país.

A medida aplica-se aos pagamentos efetuados por pessoa jurídica contratante domiciliada no Brasil, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, sobre o qual incidirá imposto de renda retido na fonte, de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal: até R\$ 1.313,69, alíquota 0; de R\$ 1.313,70 até R\$ 2.625,12, alíquota de 15%; e acima de R\$ 2.625,12, alíquota de 27,5%.

A base de cálculo do imposto será apurada de acordo com o que dispõe o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988, correspondendo a 40% do pagamento efetuado.

O recolhimento do imposto deverá ocorrer até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, destacando-se que os efeitos da lei iniciar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Por meio da Exposição de Motivos nº 95/2007 - MF, que acompanha a proposição, o Poder Executivo registra que a medida tem o cunho de incrementar o fluxo bilateral de comércio entre o Brasil e o Paraguai, cumprindo, assim, compromisso firmado entre os dois países através do Memorando de

Entendimento para a Promoção do Comércio e do Investimento, na forma do texto publicado no Diário Oficial da União, de 15 de junho de 2007. Adicionalmente, o referido Memorando teve por escopo a reciprocidade prevista no Acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT), aprovado pelo Decreto nº 99.704, de 1990.

A matéria, cuja tramitação ocorre em regime de urgência constitucional, foi encaminhada, na forma regimental, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e para a apreciação do mérito.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no

período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso li, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

O Projeto de Lei nº 1.650, de 2007, prevê a incidência do imposto de renda na fonte sobre as receitas auferidas por transportador autônomo de cargas, residente no Paraguai, que preste serviços à empresa, domiciliada no Brasil, que possua autorização para operar transporte internacional de cargas.

A iniciativa tem o cunho de regulamentar um dos elos da cadeia de relações comerciais e econômicas mantidas entre o Brasil e o Paraguai, assegurando ao cidadão domiciliado no Paraguai o mesmo tratamento tributário adotado para o transportador de cargas domiciliado no Brasil.

Entretanto, segundo consta da Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, a medida deverá acarretar um renúncia de receita da ordem de R\$ 8,5 milhões, valor este apurado sobre os seis últimos meses do exercício de 2007, tendo em vista que o projeto foi apresentado em julho daquele ano.

Ainda que a referida Exposição de Motivos não esclareça os motivos que causarão a perda de arrecadação citada, é possível concluir que a medida propiciará uma importante desoneração do imposto de renda retido na fonte. De fato, pela legislação em vigor, o serviço de transporte internacional de cargas

submete-se à regra geral de tributação sobre a remessa de valores para prestadores de serviço domiciliados no exterior, a qual prevê a cobrança do imposto à alíquota de 25% sobre o valor integral do pagamento.

Com a alteração proposta, ficarão isentos do imposto os pagamentos no valor de até R\$ 1.313,69. Acima desse montante, a alíquota passará a ser de 15% ou 27,5%, a depender do valor do pagamento, porém aplicando-se apenas sobre 40% do valor pago ou creditado ao transportador.

Vale dizer que, no caso em tela, a redução do ônus tributário poderá corresponder a 75%, para os pagamentos situados na faixa entre R\$ R\$1.313,70 até R\$ 2.625,12 e a 55% para os pagamentos a partir desse valor. Afigura-se, assim, um forte estímulo à contratação dos serviços de transporte de carga prestados por transportador autônomo residente na República do Paraguai.

Em face desses aspectos, caberia ao Poder Executivo, proponente do projeto de lei, adequar-se às exigências transcritas no art. 14 da LRF, em especial no que tange: a) à apuração da estimativa de renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e b) à demonstração, na qualidade de detentor de competência privativa para o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, de que os efeitos do projeto de lei foram considerados na estimativa de receita. Como alternativa a este último requisito, a LRF determina a apresentação de medidas compensatórias, sob a forma de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Como se vê, os termos da LRF revelam grande objetividade, não deixando espaço para ajustes e adaptações a posteriori na lei orçamentária, nem mesmo para o caso de proposições originadas do Poder Executivo. A rigidez imposta pela LRF no trato das finanças públicas assume contorno ainda mais relevante numa conjuntura como a atual, em que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização busca encontrar soluções para equacionar o grave desequilíbrio orçamentário ocasionado pela extinção da CPMF.

Nesse sentido, a fim de não deixar dúvidas sobre o cumprimento das regras fiscais mencionadas, proponho a introdução da emenda saneadora em anexo, a qual prevê um pequeno aumento na alíquota do IPI

incidente sobre cigarros, gerando uma receita adicional plenamente suficiente para compensar a renúncia de arrecadação decorrente pelo projeto de lei sob exame.

A emenda promove um acréscimo médio de 0,73% na tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da Tabela de Incidência do IPI, onde constam as alíquotas específicas sobre cigarro. Dessa forma, será possível auferir uma receita adicional da ordem de R\$ 20 milhões. A comparação entre a alíquota em vigor e o acréscimo proposto é demonstrado na tabela a seguir:

Tributação do IPI sobre Cigarro

Classes	Alíquota Específica * Em Vigor	Alíquota Específica * Proposta
I	0,619	0,623
II	0,729	0,734
III-M	0,813	0,819
III-R	0,919	0,926
IV-M	1,025	1,032
IV- R	1,131	1,139

* Reais por vintena

Assim, sou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto em análise, apresentando a emenda saneadora anexa.

Passo, então, à análise do mérito da matéria.

O Projeto apresentado não fere nenhum princípio tributário. A proposta está de acordo com a legislação vigente e não desrespeita as regras que norteiam a legislação do Imposto de Renda.

Não é desrespeitado o princípio da anterioridade tributária, pois não se trata de criação ou majoração do Imposto. Apesar de a última alíquota da Tabela Progressiva do Imposto de Renda ser de 27,5%, o valor da base de cálculo em que ela incidirá é reduzido a 40% do montante pago pelo serviço. Assim, mesmo em relação a pagamentos mais elevados, o tributo devido será menor do que o calculado de acordo com a regra anterior, que incidia sobre o pagamento integral.

A Proposição também não colide com o princípio da isonomia tributária, pois o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mencionado no art. 1º do Projeto, é a regra vigente para tributação do IR sobre os prestadores de serviço de transporte domiciliados no Brasil. Portanto, será aplicada

mesma incidência tributária aos domiciliados no Paraguai e aos residentes neste país. Isso garante, respeitada a reciprocidade prevista no Acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT), tratamento semelhante aos prestadores de serviço brasileiros que atuarem no Paraguai.

Por fim, vale ressaltar que a alteração sugerida pretende harmonizar o tratamento tributário incidente sobre serviços de transporte rodoviário internacional de cargas prestados por domiciliados no Brasil e no Paraguai. O Memorando de Entendimento citado na Exposição de Motivos busca reforçar o intercâmbio econômico entre os dois países. Seu texto integra um conjunto de mais de uma dezena de acordos estabelecidos entre as duas nações, versando sobre educação, saúde, cultura e sobre o desenvolvimento de biodiesel no Estado vizinho.

Nesse sentido, a Proposta vai ao encontro do objetivo constitucional de busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, transcrito no parágrafo único do art. 4º da Carta Magna.

Dessa forma, no mérito sou favorável à aprovação do Projeto.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira, do Projeto de Lei nº 1.650, de 2007, apresentando a emenda saneadora em anexo e, no mérito, voto pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

EMENDA DE RELATOR

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.650, de 2007, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Classes	Valor (reais/vintena)
I	0,623
Li	0,734
III-M	0,819
III-R	0,926
IV-M	1,032
IV-R	1,139

" (NR)

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.650/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Carlos Souza, Dagoberto, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Nelson Bornier e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO